

Conselho Estadual de Educação

Processo CEE nº 2439/84 Proc.DRE- Campinas nº8630/84

Interessado : Escola Municipal de 2º Grau e de Ensino Supletivo
"ÁLVARO CALLADO" /de BROTAS

Assunto : Alteração do artigo 53 do Regimento Escolar

Relator : Cons. Luiz Roberto Silveira Castro

Parecer CEE nº 125/87 Aprovado em 04 / 02 /87

CONSELHO PLENO

1- Histórico:

1-1 O Sr. Diretor da Escola Municipal de 2º Grau e de Ensino Supletivo "Álvaro Callado", localizada na Praça Duque de Caxias, 20, em Brotas, solicita a este Colegiado a alteração do artigo 53 do Regimento Escolar da referida escola.

1-2 Pretende o requerente que o artigo 53 do Regimento Escolar passe a ter a seguinte redação:

Artigo 53- "As aulas terão a duração de 40 minutos, admitindo-se, entre duas aulas consecutivas, intervalo de duração nº superior a 20 minutos".

1-3 Justifica a solicitação com a alegação de que " na maioria das escolas noturnas, as aulas possuem duração de quarenta minutos. Mas, na prática, é impossível o funcionamento de aulas com duração de cinquenta minutos, dada a extensão do horário. Também existem alunos de cidades vizinhas da região, que frequentam os cursos que esta Escola oferece, e que fatalmente desistiriam desses cursos se a duração das aulas fosse de cinquenta minutos."

1-4 Esclarece que: "A lei 5.692/71 estabelece o mínimo de cento e oitenta dias letivos. Porém, a Lei 7044/82 alterou a grade curricular, e com isso, na reformulação, a Escola passou a ter um período letivo de duzentos dias."

2- Apreciação

2-1 A escola é mantida pela Prefeitura Municipal de Brotas e foi autorizada a funcionar pela Portaria DEC-MEG nº 470 , de 18/08/61.

2-2 Está jurisdicionada à D.E de Rio Claro e DRE - de Campinas e mantém Ensino Supletivo, Modalidade Suplência II (5ª à 8ª séries) reconhecida pela Portaria CET nº 9/83, D.O.E. 20/04/83 e o Ensino de 2º Grau- Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade, reconhecida pela Portaria CEE nº 2/82, D.O.E de 12/01/82.

2-3 A lei 5692/71, no seu artigo 11, dispõe : "O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão um mínimo de 80 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas".

A lei na 7.044/82 que altera dispositivos da Lei 5.692/71, manteve o artigo 11, acima transcrito.

2-4 O legislador, na lei 5692/71, ao fixar a duração do curso em horas(artigo 18 e 22), prevê um "quantun" - de carga horária que deve ser ministrad, portanto, melhor será deixar as escolas livres para estruturar os seus horários de aula desde que respeitados os mínimos previstos na lei. Por outro lado, a preocupação maior, que teve preponderar na educação, é no sentido de atingir os seus objetivos e fins con vistas à melhoria dos padrões educacionais visando à promoção e ao bem estar dos seus educandos. São essenciais, para alcançar estes obgetivo o empenho e a dedicação dos componentes do processo educativo ou seja, do trinômio professor - aluno - corpo administrativo. Todavia, há ainda que se acreditar nos educadores e na melhor intenção, que deve nortear a direção das aulas, na busca incessante do aperfeiçoamento do processo educativo.

2.5 For outro lado, este Conselho, nos Pareceres nº 1127/84 e nº 1916/84, já permitiu aulas de 40 minutos.

2.6 A escola não deverá ser impedida de estruturar o seu horário no período noturno, uma vez respeitados o mínimo de dias letivos e consequentemente o mínimo de horas-aula, previstas nas normas legais.

2.7. Portanto, a alteração pretendida no Regimento Escolar deve ser acolhida desde que assegure o cumprimento integral da carga horária anual ou semestral conforme dispõem as normas legais vigentes.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se, em caráter excepcional, a alteração no Regimento Escolar (artigo 53) solicitada pela Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Álvaro Callado"/de Brotas.

Envie-se cópia deste Parecer à proponente.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de fevereiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

-Presidente-